



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.335 - DF (2009/0136205-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 2/79. VALIDADE. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRECEDENTES.

1. Nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF, apenas quanto aos arts. 1º e 3º. Precedente: EREsp 800.578/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 25/3/2011.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do *quantum debeat* no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

3. *In casu*, considerando que a empresa juntou documentos novos à presente demanda, a apuração do *quantum debeat* deve ser submetida a contraditório, de modo que a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, sendo a liquidação por artigos a mais indicada.

Agravos regimentais providos, para reconhecer a aplicação da Resolução CIEX 2/79 e a necessidade de liquidação por artigos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.335 - DF (2009/0136205-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos, com pedidos de reconsideração, por DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda relativa a crédito-prêmio do IPI, deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fls. 1198/1199):

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE EXECUTÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRÊMIO UTILIZANDO AS ALÍQUOTAS DA RESOLUÇÃO CIEX 02/79. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. FORMA DE RESSARCIMENTO. VALOR DA OTN PARA CONVERSÃO. CORREÇÃO, JUROS E SELIC. CUSTAS E HONORÁRIOS.

1- A União alegou excesso de execução e apontou o motivo pelo qual considera existir excesso, sendo isto o que basta para se ver que a petição inicial não é inepta .

2 – É admissível a juntada de documentos e colheita de informações, no bojo da execução, necessárias à elaboração do cálculo sobre o ressarcimento devido, sem que isso implique a necessidade de liquidação por artigos. Precedentes.

3- Guias de exportação são documentos hábeis à prova da exportação. Precedentes.

4- Aplicabilidade das alíquotas da Resolução CIEX 02/79, seja por estar o tema coberto pela coisa julgada do processo de conhecimento, seja nos termos dos precedentes deste TRF em favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta tese.

5 - A redução de alíquotas do DL 1.658/79 era tema próprio para o processo de conhecimento, não sendo possível discuti-lo na execução, além de que os precedentes da Corte são uníssomos sobre a inaplicabilidade de tal norma.

6- O valor da OTN para efeito de conversão em BTN deve ser o do art. 22, parágrafo único, "a", da Lei 7.730/89, ou seja, NCz\$ 6,92.

7- Calcula-se a correção monetária de acordo com as Súmulas 252 do STJ e 41 do TRF-1ª Região. Porém, ressalva-se que o INPC variou 21,05% no mês de fevereiro de 1991. Precedentes.

8- Sobre os valores devidos até a data de 31 de dezembro de 1995, os juros moratórios aplicáveis são de 1% ao mês, a contar da data do trânsito em julgado da ação, conforme os dispositivos do art.161 c/c 167, do Código Tributário Nacional. Sobre os valores devidos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, contados a partir dos recolhimentos indevidos das exações, sendo vedada, em razão da natureza da taxa, a cumulação desta com outro índice de juros, sob pena de incorrer em bis in idem (AC 2001.34.00.027014-2/DF, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p.92).

9- Ônus da sucumbência que se inverte, ficando fixados os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir da data do julgamento, conforme posição majoritária da Turma, ressaltando entendimento do Relator.

10- Apelação parcialmente provida."

Rejeitados os primeiros embargos de declaração opostos pelas partes (e-STJ fl. 1220).

Os segundos embargos de declaração opostos pela empresa foram acolhidos em parte, tão somente para corrigir o erro material relativo à data de incidência da Taxa SELIC (e-STJ fl.1305).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial fazendário e conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial da empresa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1382/1391):

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. INAPLICABILIDADE DAS ALÍQUOTAS DA RESOLUÇÃO CIEX N. 2/79. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESOLUÇÃO CIEX N. 2/79. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE."

Aduz a empresa agravante que não há a mencionada falta de interesse recursal, porquanto o STJ tem posição contrária ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, conforme decidido no REsp 859.977/DF, ao passo que defende a necessidade de suspensão da discussão até o julgamento do EREsp 800.578/MG, que encerrará a discussão acerca do tema em debate.

A Fazenda Nacional, por sua vez, insurge-se contra a parte da decisão que deixou de aplicar o entendimento do STJ relativo à necessária liquidação por artigos, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive. *"Tudo isso porque a empresa incluiu em seu cálculo de liquidação um sem número de exportações, cujos documentos só na fase de execução houve por bem fazer, de modo que violou o disposto no art. 610 do CPC"* (e-STJ fl. 1469).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas, foram instadas a manifestar.

A EMPRESA aduz que a alegada necessidade de liquidação por artigos não foi objeto do recurso especial fazendário, o caracteriza inovação na lide em sede de agravo regimental. Reitera a impossibilidade de análise da aplicação das alíquotas devido à ausência de debate do tema pela Corte de origem, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Por fim, defende a incidência da Súmula 7/STJ na pretendida apreciação da inexistência do contraditório em prejuízo do Fisco.

Já a FAZENDA NACIONAL impugna a pretensão de reconhecimento do interesse processual da empresa quanto à aplicação da Resolução CIEX 2/79, bem como a tentativa de afastamento da incidência da Taxa Selic à espécie. Alega a incidência da Súmula 182/STJ ao agravo regimental da empresa, porquanto não cuidou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impugnar o fundamento central utilizado na decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.335 - DF (2009/0136205-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 2/79. VALIDADE. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRECEDENTES.

1. Nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF, apenas quanto aos arts. 1º e 3º. Precedente: EREsp 800.578/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 25/3/2011.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do *quantum debeat* no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

3. *In casu*, considerando que a empresa juntou documentos novos à presente demanda, a apuração do *quantum debeat* deve ser submetida a contraditório, de modo que a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, sendo a liquidação por artigos a mais indicada.

Agravos regimentais providos, para reconhecer a aplicação da Resolução CIEX 2/79 e a necessidade de liquidação por artigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA

Insurge-se a empresa agravante contra a parte da decisão que afastou a aplicação da Resolução CIEX 2/79 e reconheceu a legalidade da conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial, referente à data da exportação dos produtos.

Prospera a pretensão recursal da empresa.

Nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF, apenas quanto aos artigos 1º e 3º.

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 800578/MG, da relatoria do Min. Castro Meira, DJe 25.3.2011, oportunidade em que se reafirmou que a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os Decretos-Leis n. 1.724/79 e 1.894/81.

Confira-se a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas: 4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 -, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp 800578/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 25/3/2011)

Merece reforma, portanto, a decisão, neste ponto, para reconhecer que os valores a serem ressarcidos a título de crédito-prêmio do IPI devem ser calculados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na alíquota prevista na Resolução CIEX 2/79.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL

Prospera a pretensão da Fazenda Nacional de ver aplicada a liquidação por artigos à hipótese dos autos.

Inicialmente, observo que a forma de liquidação, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do *quantum debeat* no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional no qual se discute o procedimento a ser adotado para a liquidação de crédito-prêmio de IPI.

2. Na espécie, o Tribunal de origem permitiu a liquidação por cálculos do credor que, por sua vez, foram embasados em documento novo (relatório do DECEX). Prequestionada está, portanto, a questão deduzida no apelo nobre.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a liquidação de sentença que concede crédito-prêmio de IPI, na qual se junta documento novo não discutido no processo de conhecimento, não depende apenas da elaboração de meros cálculos aritméticos, mas, sim, de dilação probatória pela qual se apure as exportações efetivamente realizadas pelo contribuinte, motivo porque a execução de tais valores exige prévia liquidação por artigos, procedimento em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: REsp 1.115.444/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010; REsp 839.473/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 24/06/2009; entre outros.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1165672/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 8/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem anulou de ofício a Execução e julgou prejudicadas as Apelações da empresa e da Fazenda Nacional, para aplicar a liquidação da sentença por artigos, nos moldes do art. 603 c/c o art. 608 do CPC.

3. A forma de liquidação, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício. Precedentes do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeatur no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

5. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.009.059/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 6.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN (NCZ\$ 6,92). RESOLUÇÃO CIEX 2/79.

1. A liquidação deve ater-se ao discutido na lide, por isso que documentos e contratos que não foram objeto de cognição, ainda que a pretexto de apuração do quantum debeatur, não podem inaugurar mero cálculo aritmético.

2. Os documentos novos e os contratos que ensejam apuração do quantum debeatur devem ser submetidos a contraditório, máxime quando sobre eles pairam dúvidas não enfrentadas na cognição antecedente indicando como mais consentânea a liquidação por artigos.

3. In casu, trata-se de confrontar a correção decidida na forma do Decreto-lei 491/69 ou da Resolução CIEX 02/79.

4. A Resolução CIEX foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, dessumindo-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do RE 180828-4.

5. Deveras, tendo restado assentado o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que 'a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional', conclui-se pela não aplicação da Resolução CIEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto -Lei 491/69 e alterações.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial adesivo de Encontrading S/A Comércio Exterior parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Honorários advocatícios pleiteados, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação como critério de equidade."

(REsp 839.473/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 24.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – OFENSA AO ART. 535 DO CPC: – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ART. 283 DO CPC – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivo constitucional, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

2. Não se conhece do recurso especial quanto às questões que não foram discutidas no Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 894.858/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 1.9.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CPC, ART. 608.

I - Na hipótese dos autos, a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 604 do CPC, uma vez que a apuração do quantum a ser restituído depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente devido a título de crédito-prêmio de IPI, nos termos do título judicial exequendo, o que, por motivos óbvios, não pode ser efetivado com a simples memória de cálculos apresentada pela própria exequenda, impondo-se, assim, a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória, preconizada pelo art. 608 do CPC. Precedentes: REsp 152.359/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 22/03/99; REsp 135.409/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/06/2001; REsp 443.104/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002 e REsp. 722.335/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/8/2006.

II - Ademais, a sistemática prevista no art. 604 do CPC faz remissão ao art. 652 do CPC, que disciplina o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente e, como é cediço, o art. 604 do CPC não deve ser aplicado à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução tem disciplinamento próprio no art. 730 do CPC.

III - Recurso especial provido."

(REsp 939.712/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 3.9.2007 p. 151)

Portanto, considerando que a empresa juntou documentos novos à presente demanda, a apuração do quantum debeatur deve ser submetida a contraditório, de modo que a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, sendo a liquidação por artigos a mais indicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento a ambos os agravos regimentais, da Dynapac Equipamentos Industriais Ltda. e da Fazenda Nacional, para reconhecer a aplicação da Resolução CIEX 2/79 e a necessidade de liquidação por artigos.

Diante desse desate, mantenho os honorários advocatícios estabelecidos na origem.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0136205-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.153.335 / DF

Números Origem: 199834000166083 200001000650648

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.